



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA
GABINETE
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 065/2017/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 00836.000152/2017-36

INTERESSADOS: REITORIA IFSC

ASSUNTOS: Do instrumento administrativo de divulgação dos horários das atividades docentes.

1. RELATÓRIO

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, na qual requer análise jurídica da legalidade **DO INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO DE DIVULGAÇÃO DOS HORÁRIOS DAS ATIVIDADES DOCENTES.**

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Iniciando-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, enfocasse que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada

por previsão legal.

6. O processo em epígrafe tem como objeto:" legalidade do INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO DE DIVULGAÇÃO DOS HORÁRIOS DAS ATIVIDADES DOCENTES".

07. Destacamos deste procedimento que compões o processo:

- Relatório de Avaliação dos Resultados de Gestão- CGU;
- Ofício nº.5286/2016-GABPR3-DCE do Ministério Público Federal-MPF;
- Instrução Normativa nº.03, de 21/02/2017 - IFSC;
- Instrução Normativa nº.05 de 21/07/2016; e
- Ofício nº.1057/2017-REITORIA/IFSC de 09/05/2017.

É relatório, em breve resumo.
OPINO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA CGU

8. Em maio de 2016 o IFSC recebeu da CGU o Relatório de Avaliação dos Resultados de Gestão, referente ao exercício de 2014, que em seu bojo se extrai as recomendações contidas nos itens 2.1.2; 2.1.3, ex vi:

2.1.2. Os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades docentes são eficazes?

Identificou-se que os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades docentes necessitam de melhoramentos. Conforme constatação 1.1.1.2 deste relatório, verificou-se que nem todos os dados relativos ao planejamento e/ou execução das atividades docentes encontram-se registrados nos sistemas e que os procedimentos de controle sobre os resultados registrados encontram-se deficientes, além disso a normatização relativa à operacionalização desses mecanismos ainda não foi concluída.

2.1.3. Há publicidade dos horários das atividades acadêmicas dos docentes?

Verificou-se, conforme detalhado na constatação 1.1.1.3 deste relatório, que os dados disponibilizados à comunidade, bem como a forma de divulgação adotada pela Unidade não possibilitam o acesso às informações dos horários das atividades acadêmicas desenvolvidas pelos docentes. Evidenciou-se, também, que o sistema de controle das atividades acadêmicas, utilizado pela Unidade, não coleta dados que permitam conhecer o local, a data e horário que cada professor realiza suas atividades de ensino.

9. Diante da constatação, referente "*Mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das*

atividades docentes apresentam-se inadequados" a CGU emite 4 recomendações, inseridas no item 1.1.1.2:

Recomendações:

Recomendação 1: Promover adaptações no sistema PRSAD Web com vistas a permitir o registro de todos os planejamentos e atividades executadas por todos os docentes do IFSC, independente do período de entrada e/ou desligamento do professor, com campos para justificativas quando ocorrer fora do prazo.

Recomendação 2: Facilitar o acesso e providenciar identificação distinta para os relatórios relativos ao planejamento e aos resultados das atividades docentes registradas no sistema PRSAD Web.

Recomendação 3: Adotar medidas repressivas diante do desrespeito às regras de alimentação dos sistemas de controle, em especial o PRSAD Web e ainda, adotar medidas com intuito de fomentar a inserção de dados reais nos sistemas.

Recomendação 4: Adotar a sistemática de, periodicamente, emitir pareceres conclusivos com base em análises de relatórios gerenciais extraídos do sistema PRSAD Web, e promover procedimentos necessários para a correção dos problemas sinalizados nos pareceres

10. Da mesma forma constatou-se no item 1.1.1.3, referente ao "*Mecanismo de publicidade dos horários das atividades dos docentes apresentam-se inadequados*", recomendando:

Recomendações:

Recomendação 1: Divulgar o horário das atividades de cada professor de forma a permitir que o cidadão comum tenha acesso a informações que revele onde e quando cada professor realiza suas atividades.

11. Destaca-se no relatório da CGU, mais precisamente no item 1.1.1.4 o não cumprimento de 8 (oito) horas semanais de aulas fixados pelo Art.º 16 da Resolução nº.23/2014/Consumo do IFSC, referente a 81 docentes, sendo emitida a seguinte recomendação:

Recomendações:

Recomendação 1: Divulgar o horário das atividades de cada professor de forma a permitir que o cidadão comum tenha acesso a informações que revele onde e quando cada professor realiza suas atividades.

12. No dia 08 de novembro de 2016 o Ministério Público Federal encaminha ofício de nº 5286/2016-GABPR3-DCE, informando a abertura de Procedimento preparatório de nº.1.33.000.001986/2016-12, bem como a Recomendação nº.116/2016-GABPR3-FCE-MPF/SC:

RECOMENDAR

à Magnífica Reitora do Instituto Federal de Santa Catarina a Senhora MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER, que:

a) promova, imediatamente, a divulgação dos nomes e do regime de contratação dos professores da instituição, a carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na instituição de ensino, através de aviso aos murais dos respectivos Departamentos, bem como no endereço eletrônico do IFSC, a fim de facilitar o controle de cumprimento da jornada e cobrança diária pelos alunos e demais cidadãos;

b) implante, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de controle dos vínculos acumulados por todos os servidores deste instituto (professores e demais servidores), com obrigatoriedade de atualizações de dados anualmente, de modo a permitir a constatação de acumulação irregular de cargos públicos (jornadas superiores a 60 horas semanais), bem como o exercício de atividades incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva por parte dos professores.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

(...)

Fixo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que sejam remetidas a esta Procuradoria da República informações sobre as providências adotadas.

13. No que pese a Procuradoria da República não ter mencionado na Recomendação o Relatório da CGU, foi mencionado nos considerandos, senão vejamos:

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório nº. 1.33.000.001986-2016-12, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto descumprimento da jornada de trabalho por parte de professores do Instituto Federal de Santa Catarina-IFSC, notadamente o Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão nº201503835, da Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina, que *constatou falhas na publicidade dos horários das atividades acadêmicas dos docentes, bem como o descumprimento da carga horária mínima de oito horas semanais de aulas fixadas pelo Artº 16 da Resolução nº 23/2014/Consumo do IFSC, além de controles que possibilitem monitorar a carga horária alocada nas ações inseridas na atividade de apoio ao ensino e atividades de organização de ensino, conforme limites estabelecidos pela Resolução nº 64/2014/CEPE.* (grifei)

14. Presume-se que o Relatório da CGU foi encaminhado à Procuradoria da República para as providências cabíveis a espécie, e que redundou no Procedimento Preparatório de nº.1.33.000.001986/2016-12.

15. O Procedimento Preparatório instaurado pelo MPF é para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria não estão claros ou quando não é evidente que a atribuição de investigação é do Ministério Público Federal. Depois de reunidas mais informações, o procedimento preparatório pode se transformar em inquérito civil, ou mesmo redundar diretamente na propositura de uma ação, caso os fatos e autores fiquem bem definidos durante seu trâmite.

16. As recomendações propostas pelo MPF e cumpridas pelo IFSC, evitará o Inquérito Civil ou a propositura de ação. Em tese a ação será contra a Reitora que não deu publicidade dos horários das atividades acadêmicas dos docentes, bem como, além da Reitora, dos Diretores dos Campus, que deixaram de fiscalizar o descumprimento da

carga horaria minima de oito horas dos docentes.

17. No tocante a CGU, se as recomendações não forem cumpridas o processo é encaminhado ao Tribunal de Contas da União para que os Gestores (Reitora e Diretores) sejam processados e ao final, se forem responsabilizados, a aplicação de multa.

18. É possível a responsabilização dos Diretores dos CAMPI em face do disposto no art. 10, IN TCU 63/2010.

19. Quando na estrutura organizacional do IFSC os diretores dos CAMPI estiverem subordinados diretamente ao reitor a responsabilização do diretor é decorrente daquela prevista no inciso II do art 10, da IN TCU 63/2010, abaixo transcrito:

“Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.”

2.2 DAS NORMAS BÁSICAS.

20. O § 2º do Artº.19 da Lei nº.8.112/90, estabelecem:

Artº.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91)(Grifei).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em Leis especiais. (Incluído pela Lei nº.8.270, de 17.12.91.

21. O Decreto nº. 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações publicas federais, estabeleceu no seu Artº. 1º:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os

ocupantes de cargos de provimento efetivo;

22. O Artº. 6º e os §§ 4º e 6º do mesmo Decreto disciplinam o controle de assiduidade e pontualidade:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicados no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

23. No dia 17.03/1996 foi publicado o Decreto nº.1.867, que dispõe sobre o instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal, direta e Autárquica e fundacional, estabelecendo no seu Artº.1º e § 1º:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

24. O Artº.207 e seu § 2º da Constituição Federal, disciplina:

Artº. 207. As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao **princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão**.(grifei)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às **instituições de pesquisa científica e tecnológica**. (Grifei)

25. Foi promulgada a Lei de nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnológica, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática pedagógica, estabelecida no paragrafo Único do artº. 1º:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação

Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput **possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.** (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012) (grifei).

26. Em 28 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei nº. 12.772, que estrutura o Plano de Carreiras e cargos do Magistério Federal, sobre a carreira do Magistério superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Federal nas seguintes formas:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - **Carreira de Magistério Superior**, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - **Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

27. Ficou estabelecido no Decreto nº. 1.867/1996:

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Art. 4º O § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

a) de Natureza Especial;

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos."

28. A Lei nº. 12.772, de 28 de Dezembro de 2012, que entre outras trata a Carreira do Magistério Federal-Professor EBTT, estabeleceu em seu Artº. 20:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

29. A Portaria nº. 17 de 11 de maio de 2016 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, estabeleceu diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, publicado no DOU nº 91- Seção 1 de 13 de maio de 2016, preveem nos Artº.3º; 13; 19 e 20:

Art. 3º São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao Ensino, à Pesquisa Aplicada, à Extensão e as de Gestão e Representação Institucional

Art. 13. Atendidas as atividades de ensino, a carga horária docente será complementada com as atividades previstas no artigo 3º desta Portaria, até o limite previsto para o regime de trabalho do docente.

Art. 19. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

Art. 20. Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.(grifei)

2.3 DAS RESOLUÇÕES DO IFSC.

30. O IFSC publicou em seu sítio a Instrução Normativa nº.03, datado de 21 de Fevereiro de 2017, que dispõe sobre a forma e procedimento de elaboração e de divulgação do horário das atividades dos docentes.

31. Também foi publicada a Instrução Normativa de nº.05, datado de 21 de julho de 2016, estabelecendo a operacionalização do plano do relatório semestral de atividade docente, incluindo o processo de submissão, avaliação,

publicação de resultados, e sanções relativas ao seu descumprimento. Não vislumbrei em seu bojo qualquer ilegalidade no ato da Reitora, estando, portanto, dentro das normas legais.

32. Quanto a legalidade da Instrução Normativa N°.03, encontra-se, dentro das normas legais, apenas sugiro a retificação do § único do artº 9º, ex vi:

Art. 9º Em caso de não preenchimento e/ou atualização e/ou publicação o docente deverá ser notificado pela chefia imediata.

Parágrafo único.

Em caso de não preenchimento e/ou publicização da agenda, o servidor **estará sujeito às sanções previstas no §3º do Art. 4º da Instrução Normativa nº 5** de 2016 e demais sanções prescritas na Lei nº 8.112/90. (grifei).

33. No que pese as sanções de I a V, smj, estão no rol daquelas que dependem do interesse da administração, logo, não conflitam com a lei. Sugiro, apenas a modificação da redação na seguinte forma:

Parágrafo único.

Em caso de não preenchimento e/ou publicização da agenda, o servidor **estará impedido de beneficiar-se dos incisos elencados no §3º do Art. 4º da Instrução Normativa nº 5** de 2016 e demais sanções prescritas na Lei nº 8.112/90.

34. O que se está propondo nada mais é do que princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por si só, tem o condão de instituir uma obrigação de melhor transparência da jornada de trabalho pelos servidores públicos, que se dará mediante a forma e procedimentos de elaboração e de divulgação do horário das atividades dos docentes no âmbito do IFSC.

35. A necessária observância ao princípio da eficiência que deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

2.4 DO CONTROLE DE PONTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR AOS OLHOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

36. No que pese o MPF nao ter mencionado no Procedimento Preparatório de nº. 1.33.000.001986/2016-12, o controle de assiduidade e pontualidade ser exercido mediante o controle mecânico ou eletrônico, poderá ser objeto de fundamentação em futura Ação Civil Pública, caso o IFSC nao cumpra suas recomendações e da CGU.

37. Analisando o considerando do MPF, menciona discretamente a palavra "em principio" :

CONSIDERANDO que, embora pela leitura do disposto no art.6º, § 7º, "e", do Decreto nº. 1.590/95 (incluído pelo Decreto nº.1.876/96), **em princípio**, conclua-se que o comando legal confere dispensa do controle de frequência apenas aos docentes do Magistério Superior, eve haver uma interpretação extensiva, para que seja abrangida a totalidade dos integrantes do Magistério Federal, nos termos da Lei nº 12.772/12, sendo dispensados também os docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, porquanto exercem as mesmas funções dos integrantes do Magistério Superior.(grifei)

38. É publico e notório que o Ministério Público Federal vem agindo em outras Capitais com a obrigatoriedade dos docentes comprovarem a frequência através de ponto eletrônico. Sito decisão recente do TRF4ª Região em Ação Civil Pública movida pelo MPF:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES. PONTO ELETRÔNICO. IFRS. PRECEDENTES. . O controle eletrônico de assiduidade e pontualidade dos servidores possui previsão no Decreto nº 1.590/95 (art. 6º-II); . Cabe à administração pública regulamentar, nos termos do poder disciplinar e hierárquico de que dispõe, o controle e a frequência dos servidores no ambiente de trabalho, segundo critérios de conveniência e oportunidade; . O uso do sistema de ponto eletrônico na forma exigida pelo IFRS dos docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico - EBTT é, portanto, legítimo, razão pela qual não há o que se cogitar acerca de exercício ilegal do controle da jornada de seus agentes públicos.

(TRF-4 - APL: 50055627220144047110 RS 5005562-72.2014.404.7110, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 25/01/2017, QUARTA TURMA)

3. CONCLUSÃO

39. Diante da solicitação da Magnífica Reitora trazido à colocação para análise cuja matéria foi exaustivamente examinada à luz das incursões no campo jurídico doutrinário, passo a conclusão respondendo as indagações:

A) PODE A REITORA EMITIR INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA DEFINIÇÃO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO DE DIVULGAÇÃO DE HORÁRIO DE ATIVIDADES DOCENTES?

RESPOSTA: Pode, pois se caracteriza como ato administrativo. O Artº 69 e seus §§§ do Regimento Geral do IFSC, mencionam :

Art. 69. Os atos administrativos do IFSC obedecerão à forma de:

I. Resolução;

II. Portaria;

III. Instrução Normativa.

§ 1º A Resolução é instrumento expedido pelo Reitor em razão de sua atribuição na qualidade de presidente do Conselho Superior e do Colégio de Dirigentes, pelos presidentes do CEPE e do CDP, pelo Diretor Geral do câmpus em razão de sua atribuição na qualidade de presidente do Colegiado do câmpus.

§ 2º A Portaria é instrumento pelo qual o Reitor e os Diretores-Gerais dos câmpus , em razão de suas respectivas atribuições, dispõem sobre a gestão acadêmica e administrativa.

§ 3º A Instrução Normativa é o instrumento pelo qual o Reitor e os pró-reitores determinam

procedimentos relativos às atividades operacionais da Reitoria e dos câmpus.

B) A REFERIDA IN E O INSTRUMENTO PROPOSTO ESTÃO DE ACORDO E ATENDEM AS RECOMENDAÇÕES DA CGU E MPF?

RESPOSTA: Não vislumbrei nas Resoluções, nas Recomendações do MPF e da CGU ilegalidades, somente sugeri a mudança da redação do § Único do Artº. 9º da Resolução de nº.03/2016, nos seguintes termos:

Parágrafo único.

Em caso de não preenchimento e/ou publicização da agenda, o servidor **estará impedido de beneficiar-se dos incisos elencados no §3º do Art. 4º da Instrução Normativa nº 5** de 2016 e demais sanções prescritas na Lei nº 8.112/90.

C) AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS CGU E MPF REFEREM-SE APENAS A ATIVIDADES DE ENSINO E ATENDIMENTO AO ALUNO OU A TODAS ATIVIDADES DOCENTES?

RESPOSTA:

c.1. Analisando o Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão da CGU, consta no item 3- Conclusão:

Verificou-se, por meio do presente trabalho, que para que a unidade cumpra adequadamente a sua missão institucional, é necessário a adoção de medidas corretivas e preventivas relativas às seguintes constatações:

-Mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades docentes apresentam-se inadequados;

- Descumprimento da carga horária mínima de oito horas semanais de aulas fixado pelo artigo 16 da Resolução nº23/2014/Consup do IFSC, além de ausência de controles que possibilitem monitorar a carga horária alocada nas ações inseridas nas atividades de apoio ao ensino e atividades de organização de ensino, conforme limites estabelecidos pela Resolução nº 64/2014 /CEPE;

-Mecanismos de publicidade dos horários das atividades dos docentes apresentam-se inadequados; e

-Utilização de dados fora dos parâmetros estabelecidos para cálculo do indicador“Alunos matriculados em relação à força de trabalho docente (AFT)", gerando um resultado distorcido para a avaliação da meta 3 do TAM.

De acordo com o descrito acima, abrange todas as atividades docentes

c.2. Analisando a Recomendação nº. 116/2016 do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001986/2016-12 do MPF/SC, pinça-se o seguinte considerando, que menciona e subtende-se a abrangência de todas as atividades docentes:

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório nº. 1.33.000.001986-2016-12, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto

descumprimento da jornada de trabalho por parte de professores do Instituto Federal de Santa Catarina-IFSC, notadamente o Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão nº201503835, da Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina, que constatou falhas na publicidade dos horários das atividades acadêmicas dos docentes, bem como o descumprimento da carga horária mínima de oito horas semanais de aulas fixadas pelo Artº 16 da Resolução nº 23/2014/Consup do IFSC, além de controles que possibilitem monitorar a carga horária alocada nas ações inseridas na atividade de apoio ao ensino e atividades de organização de ensino, conforme limites estabelecidos pela Resolução nº 64/2014/CEPE. (grifei)

D) A IN TEM APLICAÇÃO IMEDIATA A TODOS OS PROCESSOS E EDITAIS DA INSTITUIÇÃO, INCLUSIVE AQUELES PUBLICADOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA, TAIS COMO EDITAIS DE PESQUISA E EXTENSÃO?

RESPOSTA: Quando foram analisadas as Instruções Normativas por esta Procuradoria Federal, houve o cuidado de verificar a eficácia temporal da Resolução.

Por analogia, no campo do direito estatutário, a garantia do direito adquirido do Servidor Público opera contra ele, favorecendo o Estado e, logo obste a aplicação de normas posteriores mais benéficas. Em essência são retroativas as normas ou Leis de Direito Público, concessivas de vantagens ou melhoria a servidores públicos.

No caso em epígrafe existe o interesse social. É o princípio que impera no Estado Democrático de Direito, garantindo a prestação máxima do Estado no sentido de proporcionar o bem-comum, conferindo a satisfação da coletividade enquanto esta representar a maioria.

Portanto, entendo que a eficácia das Resoluções é de efeito imediato, aplicando-se também, nos Editais anteriores as Resoluções

E) É NECESSÁRIO CONSTAR, EXPLICITAMENTE, EM TODOS OS EDITAIS E DEMAIS PROCESSOS INSTITUCIONAIS A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE ALGUMA NORMA SUPERIOR AO EDITAL?

RESPOSTA: A normativa tem que ser publicada para que os servidores docentes tenham conhecimento. Sendo publicada não há necessidade de constar explicitamente as obrigadoriedades de cumprimento de normas.

F) QUAL A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DA REITORIA E DOS CAMPUS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E DA APLICAÇÃO DOS NORMATIVOS INSTITUCIONAIS E COMO DEVEM PROCEDER?

RESPOSTA: Os Gestores da Reitoria, bem como os Diretores de câmpus são diretamente subordinados a Reitora. Já foi explicitado no item 19.

Neste caso, a responsabilização do diretor é decorrente daquela prevista no inciso II do art 10, da IN TCU 63/2010, abaixo transcrito:

“Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.”

Sem prejuízo a responsabilização dos gestores públicos, qualquer servidor que descumprir determinações superiores, lógico, desde que a ordem seja manifestamente legal, pode sofrer Processo Administrativo com amparo da Lei nº.8.666/90, senão vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

3.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

3.1.1. DA REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

40. De ministros a servidores técnicos, os agentes públicos são responsáveis pelos atos da administração pública. Quando questionados na Justiça, esses atos e os próprios agentes são defendidos pela Advocacia-Geral da União (AGU). O objetivo é evitar condenações indevidas, demonstrando a legitimidade e o interesse público que orientaram as decisões e procedimentos adotados pelos gestores.

41. A defesa dos servidores públicos é amparada pelo mesmo dispositivo que autoriza a representação judicial dos presidentes e ex-presidentes. O artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 prevê que a atuação da AGU nos processos pressupõe que o agente público tenha praticado o ato questionado na Justiça no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União. A legislação é regulamentada no âmbito da AGU pela Portaria nº 408/2009.

42. Caso ocorra a judicialização em decorrência do descumprimento das recomendações emanadas da CGU e do MPF, a Procuradoria Federal em Santa Catarina não poderá atuar no feito como defensor do servidor ou do Gestor.

43. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbem a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 12 de maio de 2017.

ROBERTO R. RITTER VON JELITA
Procurador Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00836000152201736 e da chave de acesso d28e5ee9

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 43058052 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA. Data e Hora: 12-05-2017 15:54. Número de Série: 89120469057012125907812887899662602940. Emissor: AC OAB G2.
